



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – BASE DE CÁLCULO - TUSD – TUSD – CONSUMIDOR CATIVO – CONSUMIDOR LIVRE – MEDIDA LIMINAR – AUSÊNCIA DE REQUISITOS

- A exigibilidade do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, tendo como base de cálculo a TUSD (tarifa de uso do sistema de distribuição), e a TUST (tarifa de uso do sistema de transmissão) não incide sobre a energia comprada pelos consumidores livres, contudo, cabível no que concerne aos consumidores cativos, porquanto a compra da energia abrange as operações de geração, transmissão e distribuição, e integram necessariamente o processo que viabilizará o seu consumo.

- Inadmissível o deferimento de medida liminar, para suspender a exigibilidade do ICMS sobre a TUST e TUSD, quando ausentes os requisitos legais de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.17.067083-0/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): CONDOMINIO DO METROPOLITAN GARDEN SHOPPING - AGRAVADO(A)(S): FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.**

DESA. ALICE BIRCHAL
RELATORA.



DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Condomínio *Metropolitan Garden Shopping*, em face do Estado de Minas Gerais, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim que, em sede de “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito” indeferiu tutela antecipada para determinar que o Requerido abstenha-se de exigir do Requete o ICMS, sobre valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), ao fundamento de que a questão ainda não se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não existindo, portanto, plausibilidade do direito a ensejar à concessão da tutela provisória (doc. 06).

O Agravante sustenta que a exigibilidade do ICMS sobre TUSD e TUST, bem como dos encargos de conexão setoriais que as compõem, viola direitos constitucionalmente assegurados, além de gerar enriquecimento ilícito do Estado.

Sustenta que impor ao contribuinte o recolhimento da exação para, posteriormente, submetê-lo a todo tipo de contratempo, em repetição de indébito, através de morosos procedimentos, para reaver o tributo pago indevidamente, é uma medida contraproducente.

Aduz que possui o direito de recolher o ICMS incidente sobre a energia elétrica apenas com base nos valores que caracterizam “transferência de titularidade”, sem qualquer inclusão dos montantes referentes às Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST) e aos encargos setoriais.

Indeferida a tutela antecipada recursal (doc. 97).

Apresentada contraminuta (doc. 98).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

É o relatório.

A princípio, consigno que a suspensão do processamento do agravo de instrumento, em razão do reconhecimento de repercussão geral reconhecida pelo STF – no RE nº 1.002.296/PR, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, e no RE nº 998.494/PR, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski – não é cabível na hipótese, em que se controverte requerimento de tutela de urgência.

Discute-se nos autos a incidência do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST/TUSD), e a possibilidade de concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, para determinar a suspensão da cobrança do tributo, inserida nas faturas da concessionária do serviço.

É cediço que o deferimento das tutelas de urgência requer a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, a análise da controvérsia demanda, a priori, a distinção entre consumidor cativo e consumidor livre, porquanto se observa que, de forma recorrente, os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria, vêm sendo aplicados sem a necessária cautela.

Tem-se, pois, que os consumidores cativos (pequenos e médios) compram o serviço de fornecimento de energia das distribuidoras, cujo preço é sujeito ao controle da Aneel. Não podem eles escolher livremente de quem comprarão o serviço, porquanto estejam restritos à distribuidora local, com o qual celebram contrato de adesão – que abrange as operações de geração, transmissão e distribuição, e integram necessariamente o processo que viabilizará o consumo de energia elétrica.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

Por sua vez, aos consumidores livres (grandes empresas com alto consumo) é permitido adquirir energia diretamente do fornecedor, por meio de livre negociação do preço, sobre o qual é calculado o ICMS a pagar.

A utilização do sistema de transmissão e distribuição de energia, condição para que se complete a operação de “entrega” do produto adquirido, é negociada com os próprios geradores de energia, por meio de contratos autônomos.

Não se pode olvidar que, julgamento realizado no dia 21/03/2017, a Primeira Turma do STJ, por maioria, assentou entendimento no REsp nº 1163020, de que a TUSD compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, pago pelos consumidores livres, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n.87/1996. Ressaltou-se que, no mercado cativo, os valores relativos a essas tarifas são indiretamente tributados pelo imposto porque são custos que compõem o preço cobrado dos respectivos consumidores, ou seja, seriam “encargos embutidos no preço do fornecimento”.

Veja-se, pois:

(...) a exclusão dessa tarifa da base de cálculo do tributo, além de implicar flagrante violação ao princípio da igualdade, prejudica a concorrência, o que é expressamente vedado pelo art. 173, § 4º, da Carta Política. Explico. Embora materialmente não exista diferença na operação de fornecimento de energia elétrica, enquanto o "consumidor cativo", **que não tem o direito de escolha de quem comprar a energia elétrica, permanecerá pagando o ICMS sobre o preço final da operação, que engloba o custo de todas as fases, o consumidor livre**, além de poder barganhar um melhor preço das empresas geradoras/comercializadoras, **recolherá o tributo apenas sobre o preço dessa etapa da operação.** (...).Ora, não é possível admitir-se que a modificação da regulamentação do setor elétrico permita **tratamento tributário diferenciado para contribuintes que se encontram em situação semelhante, no tocante à**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

aquisição de uma mesma riqueza, qual seja, a energia elétrica (REsp nº 1163020).

Outrossim, registre-se o *distinguishing* entre os dois mercados de acesso à energia elétrica, o mercado livre e o mercado, efetuado pelo TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR CATIVO. TUSD. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO FINAL. - "Não se aplicam às operações de fornecimento de energia elétrica realizadas no ambiente de contratação regulado (consumidor cativo) por meio de distribuidora exclusiva os precedentes do STJ que consideram indevida a inclusão, na base de cálculo do ICMS, das tarifas relativas ao Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) e ao Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) de energia elétrica. É que o preço final pago pelo consumidor cativo abrange o custo de toda a cadeia produtiva (geração, transmissão e distribuição) por se tratar de um conjunto indissociável." (Embargos Infringentes 70065950008, 11º Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora a Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 20/11/2015) - O ICMS incide apenas quando há circulação de mercadoria - e disso não há dúvidas -, mas, no caso do consumidor cativo, a base de cálculo é composta também pelos valores necessários à transmissão e à distribuição, os quais compõem o valor da operação final. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067530725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/11/2015).(TJ-RS - AI: 70067530725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 30/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2015)

Contudo, em 20/04/2017, em julgamento do REsp 1.649.658, a Segunda Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o ICMS não incide sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da conta de energia, salvo melhor juízo, dos consumidores livres.

O Relator do recurso, Ministro Herman Benjamin, ponderou que o STJ possui o entendimento consolidado de que a base de cálculo do ICMS não inclui a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD),



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

porquanto o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria e não o serviço de transporte e distribuição da energia.

Nesse contexto, pondero que não há dissonância quanto à incidência do ICMS quando se tratar de consumidor cativo, e, ao que consta, esta é a situação do Agravante. Logo, entendo que esteja ausente a probabilidade do direito controvertido.

Noutra senda, sublinho que o Recorrente vem submetendo-se à cobrança do imposto controvertido ao longo dos anos, não sendo possível precisar a existência de risco de ineficácia da medida de segurança em situação consolidada.

Logo, entendo que o Agravante não logrou êxito em comprovar a possibilidade de ocorrência de algum dano concreto até o julgamento de mérito da Ação Declaratória, sobretudo se considerado que, em caso de eventual procedência da demanda, o Estado tem capacidade financeira suficiente para restituir ao Agravante os valores pagos indevidamente.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. TUST E TUSD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

-O aspecto temporal do fato gerador do ICMS é definido pela efetiva circulação econômica da mercadoria, de modo que, em se tratando de energia elétrica, verifica-se a sua ocorrência no momento do consumo pelo contribuinte.

- A TUSD e a TUST não são pagas pelo consumo da energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia, ou seja, pelo uso ou pela possibilidade de uso do sistema de transmissão de energia elétrica.

- O ICMS não deve incidir sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD, haja vista não integrarem o fato gerador do tributo.

Fl. 6/13



VOTO

Com a devida vênia da eminente Relatora, hei por bem divergir de seu judicioso voto.

Tenho que merece ser reformada a decisão recorrida, pelas razões que passo a expor.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Condomínio Metropolitan Garden Shopping, em face do Estado de Minas Gerais, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim que, em sede de “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito” indeferiu tutela antecipada para determinar que o Requerido abstenha-se de exigir do Requete o ICMS, sobre valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), ao fundamento de que a questão ainda não se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não existindo, portanto, plausibilidade do direito a ensejar à concessão da tutela provisória.

Compulsando os autos, entendo merecer reforma a decisão recorrida, para conceder a medida liminar para determinar ao requerido que se abstenha de exigir o ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, que utilize os encargos da TUST e da TUSD em sua base de cálculo.

Dispõe o Novo CPC acerca da tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O Novo Diploma legal inova ao separar através de dispositivo próprio a Tutela Provisória em Tutela de Evidência, que é assim condicionada:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

Ao dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que se imbuir do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias, chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes.

A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o "fumus boni iuris" exigido para a tutela cautelar".

A respeito da verossimilhança da alegação, valioso o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Além da prova inequívoca, o requerente terá de apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu.



(...) A lei não contenta com simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (O Processo Civil Brasileiro no Liminar do Novo Século, 1ª ed., Ed. Forense, p. 90/91).

E, ainda, de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS:

"A verossimilhança, pois, e a prova inequívoca, são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença." (Manual de Direito Processual Civil, v. I, 5ª ed. p. 30).

Portanto, a verossimilhança para deferimento ou não do pedido de antecipação da tutela reside num juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são contrários. Se os motivos convergentes (favoráveis) são superiores aos divergentes (desfavoráveis), o juízo de probabilidade cresce; se ao contrário, os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui.

Portanto, cabe ao juiz, com a mais redobrada prudência, ponderar adequadamente quanto aos bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes.

No caso dos autos, "Os custos referentes à utilização da rede de distribuição, como a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) ou Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST), não constituem fato gerador do ICMS" (TJMG -



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.044250-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 09/01/2017).

Nesse sentido também é a jurisprudência do col. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de mérito atinente à incidência de ICMS.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido.

4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012.).Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 845.353/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de



Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'.

Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)".

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Forte nesses fundamentos ousou divergir do judicioso voto da e. Relatora para **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTO** e conceder a medida liminar de suspensão da exigibilidade do crédito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.067083-0/001

tributário relativo ao ICMS cobrado sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST/TUSD).

É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

V O T O

Acompanho o judicioso voto proferido pela em. rel^a. Des^a. Alice Birchal, em consonância ao entendimento por mim recentemente adotado em casos semelhantes e nos termos do que já manifestei por ocasião do julgamento AI nº 1.0344.17.002690-2/001 (DJe 13/3/2018).

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Certificado:

63AF1A31A3D4B05EF3D5CD26F469F903, Belo Horizonte, 13 de março de 2018 às 14:51:24.

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado:

4796980F04902087CAC7EC12F82BB240, Belo Horizonte, 13 de março de 2018 às 15:30:00.

Signatário: Desembargador VITOR INACIO PEIXOTO PARREIRAS HENRIQUES, Certificado:

3BD2B073FE8A2F00E6F2A8DEB9D46C51, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 09:20:55.

Julgamento concluído em: 13 de março de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001706708300012018273088